Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2376/2017
PROTOCOLO	: 1785123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.15, DE 2016
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
VALOR	: R$ 142.970,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em verificação nos presentes autos refere-se à prestação de contas do **Convênio n. 15, de 2016**, celebrado entre o Município de Caarapó e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, o qual tem como objeto o repasse de recursos financeiros do Município àquela entidade, *provenientes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes - Fonte: 101000, para pagamento de despesas referente ao atendimento na Educação Especial* (peça n. 5, fls. 17/20).

As peças processuais foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e na sequência, em manifestação necessária, pela Procuradoria de Contas, tendo ambas concluído pela regularidade da prestação de contas do referido convênio (peças n. 9 e 10, fls. 370-376 e 378).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da análise dos autos, constato que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. ***15, de 2016***, entre o Município de Caarapó e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB